

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com relação aos beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 5º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A bolsa será também destinada a estudante portador de deficiência, nos termos da lei, e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos – PROUNI tem por objetivo proporcionar acesso à educação superior aos estudantes de menor poder aquisitivo, de acordo com critérios de renda familiar *per capita*, como dispõe o art. 1º da Lei que o instituiu, a Lei nº 11.096, de 2005. O art. 2º, porém, introduz um critério adicional, restringindo a concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, com bolsa integral, abrindo-se exceção para os portadores de deficiência e para os professores da rede pública de educação básica.

Entende-se o propósito de valorizar a educação básica pública. No entanto, é preciso reconhecer que numerosos estudantes da escola média particular, inclusive por perda de condição sócio-econômica familiar, no momento de ingressar na educação superior, inserem-se nos critérios de renda expressos no art. 1º e muito se beneficiariam deste incentivo do Poder Público para prosseguir seus estudos. Veja-se o exemplo daqueles que, com muito sacrifício, logram obter seu diploma de ensino médio em cursos supletivos, na modalidade de educação de jovens e adultos oferecida pela rede particular.

O critério da renda familiar parece ser suficiente para garantir a eficácia do PROUNI como instrumento de justiça social. Desse modo, propõe-se a alteração da redação do art. 2º da Lei que o instituiu, retirando o critério adicional mencionado, mantendo, porém, as exceções já referidas no dispositivo.

As mudanças assim postas implicam uma outra alteração no texto da lei, para assegurar a sua maior clareza. Prevê-se a revogação do parágrafo único do art. 2º, mas a matéria sobre a qual dispõe, relativa aos requisitos de desempenho acadêmico para a manutenção do benefício da bolsa, permanece integralmente no texto legal, agora apresentada e melhor situada como § 5º do art. 1º.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo impacto positivo certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

4F8F07F939

ArquivoTempV.doc

4F8F07FF939 |
